

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já qualificada nos termos da decisão de nomeação lançada neste **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** distribuído por **OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES EIRELI**, tombado sob o nº **1083995-84.2020.8.26.0100** e em trâmite perante esse MM. Juízo, na qualidade de Administradora Judicial, vem, por seus representantes legais, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, e do Comunicado da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – CG nº 786/2020,, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos e com os fundamentos que ora passa a apresentar.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 1 de abril de 2022.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB-SP 357.559

Tarcísio de Souza Neto
Advogado
OAB-SP 423.711

Natasha Barbarioli Coutinho
Advogada
OAB SP nº 438.142



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ABRIL DE 2022**



Sumário

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05	4
1.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
1.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO - FINANCEIRO	4
1.3 LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO	7
1.4 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADA PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO.....	8
1.5 DEFINIÇÃO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	9
2.DESCRICÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	9
2.1 INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE	9
2.2 ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABOLARES OU SUBCLASSES	10
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11
4 INDICAÇÃO DE CLÁSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/05.....	11
5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	14

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05

1.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/05, o PRJ será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Frise-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) às fls. 1330/1482, em 23/12/2020.

Desta forma, como o deferimento da recuperação ocorreu em 29/09/2020, e a publicação da decisão foi na data de 04/11/2020, com o prazo final de 04/01/2021. Portanto, tempestiva a apresentação do PRJ.

É válido destacar que a Recuperanda apresentou quatro aditivos do PRJ, sendo o último deles às fls. 3492/3539, tendo constado a mudança na forma de pagamento aos credores, em especial, no que diz respeito aos credores parceiros, como será visto a seguir.

Cabe destacar que os 04 aditivos apresentados reproduzem todo o conteúdo do plano de recuperação, e não apenas as alterações realizadas. Assim, cláusulas parcialmente reproduzidas nos aditivos foram consideradas alteradas para a nova redação dada no aditivo.

1.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO - FINANCEIRO

A Recuperanda utilizou como estrutura para o Laudo Econômico-Financeiro e o Fluxo de Caixa projetado para o período futuro de 18 anos. O documento foi elaborado por assessoria terceirizada, Expertisemais serviços contábeis e administrativos.

Observamos que a premissa adotada para projeção da receita nos 18 anos, levou em consideração o período pré-pandemia. Soma-se a isso, um planejamento comercial com bastante ênfase.

Com base nos números demonstrados, destacamos abaixo o percentual (%) de crescimento para cada ano projetado:

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
% de crescimento	-	1,0%	1,0%	2,2%	2,2%	2,2%	3,8%	3,8%	3,8%	3,8%	2,9%	2,9%	4,8%	4,8%	4,8%	4,8%	4,8%	4,8%

De acordo com o laudo econômico-financeiro, as premissas utilizadas para as projeções foram as seguintes:

- Projeção do volume de receita realista, com crescimento moderado a cada ano;
- Projeção da receita com base no histórico pré pandemia e com ênfase no planejamento comercial;
- Volume inicial de receitas projetadas totalmente de acordo com a capacidade produtiva da empresa;
- Tributação com base no lucro real;
- CMV projetados com base nas compras simuladas no fluxo de caixa, evoluindo na mesma proporção da receita bruta;
- Despesas administrativas projetadas com base nas despesas atuais. Todavia, terão um aumento significativo no decorrer dos anos nas despesas com manutenção predial;
- Na projeção do fluxo de caixa foi provisionado o valor mensal de R\$ 150.000,00 para pagamento de despesas não sujeitas ao plano de recuperação judicial (parcelamento tributário);

- Também no fluxo de caixa foi projetado investimento na atualização de todo maquinário industrial da empresa (a partir do 3º ano);
- Projeções realizadas considerando a adesão de todos os credores quirografários à cláusula de credores parceiros.

De acordo com as demonstrações contábeis apresentadas, no ano de 2021, ainda sentindo o reflexo da pandemia, a empresa teve uma receita bruta aproximada de R\$ 20 milhões.

Segundo as premissas utilizadas para as projeções, o ano 1 considerou as perspectivas para os 12 meses subsequentes à data da homologação do plano de recuperação, projetando uma receita bruta de R\$ 26.400,00.

A seguir, demonstramos a projeção de faturamento para os próximos 18 anos:

Ano	Receita Bruta
1	26.400
2	26.664
3	26.931
4	27.523
5	28.129
6	28.748
7	29.897
8	31.093
9	32.337
10	33.631
11	34.639
12	35.679
13	37.463
14	39.336
15	41.302
16	43.368
17	45.536
18	47.813
Total	616.486

Em milhares R\$

1.3 LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

O Laudo de Avaliação dos Bens do Ativo Imobilizado foi emitido pelo Sr. Thiago Moura Andrade Leite CREA/SP 506.929.002-1, na data base de 24 julho de 2020, e apurou como valor de avaliação o de R\$ 3.613.900,00 (três milhões, seiscentos e treze mil e novecentos reais), composto por máquina e equipamentos, móveis e utensílios, equipamento de informática e equipamentos de laboratório.

Importa destacar que as escriturações contábeis relativas ao mês de janeiro de 2022, apontam que o valor do ativo imobilizado, considerando a depreciação acumulada é de R\$ 64.414,49.

Abaixo, demonstramos os valores dos ativos imobilizados escriturados contabilmente em janeiro/2022, com os valores apresentados no Laudo de Avaliação que seguiu anexo ao PRJ apresentado pela Recuperanda:

	Balancete Jan/22		Laudo de avaliação de bens do AI	
	Valor do Ativo	Valor depreciado	Valor do Ativo	Valor depreciado
Máquinas e Equipamentos	7.988.574,67	7.947.251,64	6.669.557,50	2.630.767,16
Móveis e utensílios	388.012,47	365.423,41	385.585,07	182.926,62
Equipamentos dados	121.643,62	121.141,22	119.770,59	68.102,45

Há diferença bastante considerável no que se refere à depreciação acumulada das máquinas e equipamentos. No contábil, o valor depreciado está bem acima do valor demonstrado no laudo, mesmo considerando a diferença entre os meses dos dados.

É certo também que por se prestarem a fins diversos, a metodologia de avaliação de ativos para o plano de recuperação judicial não

coincide necessariamente com a sua avaliação para fins de balancete contábil, o que resultou nessas diferenças.

Portanto, ainda que destacadas, não importam em indícios de irregularidades.

Importante frisar, por fim, que no laudo de avaliação emitido pelo especialista ainda consta valores referente à “equipamentos de laboratórios”. Nas demonstrações contábeis, essa conta contábil não existe mais.

1.4 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADA PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

A parte IV do PRJ (fls. 1343/1347) contém os meios de recuperação, que serão listados abaixo:

- 1- Implementação de práticas de gestão e governança com a contratação de empresas especializadas na reestruturação empresarial e em medicina e segurança do trabalho;
- 2- Reorganização societária e associações: a Recuperanda pode após a homologação do PRJ realizar qualquer operação de reorganização societária e associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades;
- 3- Alienação e dação em pagamento de ativos: a Recuperanda fica autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar, oferecer em garantia ou dar em pagamento, no todo ou em parte, quais quer bens do seu ativo;

- 4- Alienação de UPI's (unidades produtivas isoladas: a Recuperanda fica autorizada a alienar suas UPI's pelo preço e condições a serem autorizadas pelo Juiz da Recuperação Judicial;
- 5- Condições e preços das alienações observará todo o disposto na Lei nº 11.101/05.
- 6- Implementação e lançamento de nova linha de produtos: a Recuperanda poderá implementar e lançar nova linha de produtos que visam o aumento do seu faturamento;
- 7- Diminuição no quadro de funcionários e seus beneficiários: quando não houver mais opções viáveis de custos a Recuperanda terá a faculdade de efetuar a diminuição no seu quadro de funcionários;
- 8- Novações de dívida do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças: o PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito.

1.5 DEFINIÇÃO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O plano de recuperação aprovado pelos credores previu também período mínimo de 02 (dois) anos em que a empresa deverá ficar em recuperação judicial e sob a fiscalização do Juízo. No 4º aditivo ao PRJ consta na pág. 3509 dos presentes autos que após a homologação do PRJ, obrigatoriamente, deverá ocorrer a manutenção da Recuperanda em recuperação judicial, ou seja, terá que ocorrer o período de fiscalização pelo prazo de 02 (dois) anos, independente da carência.

2.DESCRICÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE

A Recuperanda apresentou o seguinte plano de pagamento para as Classes I, II, III, IV:

Classe I: **deságio de 50%**, pagos no prazo de **1 ano do deferimento da Recuperação Judicial e/ou homologação do Plano de Recuperação Judicial em 12 (doze) parcelas mensais** no valor de 1/12 (um doze avos), com correção monetária e juros de **Taxa Referencial + 2,0% (dois por cento) ao ano**.

Classe II, III e IV: **deságio de 90% (noventa por cento)**, pagos no prazo de **15 (quinze) anos, com 2 anos de carência a partir da finalização do pagamento dos credores oriundos da Classe I (credores trabalhistas)**, em parcelas com vencimentos anuais, com correção monetária e juros de **Taxa Referencial + 2,0% (dois por cento) ao ano**.

2.2 ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABOLARES OU SUBCLASSES

No 4º aditivo ao PRJ foi apresentada a cláusula de credores parceiros das classes II, III e IV, às fls. 3519/3521, cuja forma de pagamento se dará da seguinte forma: **deságio de 90%** (noventa por cento) no valor do crédito e prazo de pagamento com **12 (doze) meses de carência**, a partir da finalização do pagamento dos credores da Classe I (credores trabalhistas), em **20 (vinte) parcelas com vencimentos semestrais, com correção monetária e juros de Taxa Referencial + 5,0% (cinco por cento) ao ano**.

Além disso, constou também a classe de credor parceiro – instituição financeira, às fls. 3521/3522, no qual constou a seguinte forma de pagamento: **deságio de 30%** (trinta por cento) no valor do crédito e prazo de pagamento com **120 (cento e vinte) dias de carência**, a partir da finalização do pagamento dos credores oriundos da Classe I (credores trabalhistas), **em 18**

(dezoito) parcelas com vencimentos semestrais, com correção monetária e juros de Taxa Referencial + 8% ao ano (oito por cento).

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano prevê em cláusula específica que a Recuperanda poderá alienar, vender, arrendar, remover, onerar, oferecer em garantia ou dar em pagamento quaisquer bens do seu ativo, nos moldes do art. 50, VII, XI e XVI, bem como do art. 66 da Lei nº 11.101/05.

Além disso, em relação às UPI's (unidades produtivas isoladas) o Plano também prevê de forma genérica que poderão de ser alienadas nos termos dos artigos 60, 142 e demais disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/05. No entanto, não há a descrição de nenhuma Unidade Produtiva Isolada, ou qualquer individualização de parcela do patrimônio da Recuperanda para tal criação.

Constou, ainda, que não haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da empresa, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente.

4 INDICAÇÃO DE CLÁSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/05

Esta Administradora Judicial fará a análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que sejam conflitantes com a Lei nº 11.101/05 e com a jurisprudência, em conformidade com o que prevê o Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

Ao analisar o PRJ foi verificado que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas está em consonância com art. 54, *caput* e § 1º da Lei nº

11.101/05¹ e com o Enunciado nº I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP ²

Além disso, no que diz respeito à TR como índice de atualização monetária, em que pese a existência de discussão sobre a matéria de fundo ser ou não apreciável em Juízo, o fato é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera ilegal a sua aplicação. Nesse sentido tem decidido a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio de 80% e prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** Liberação de garantias fidejussórias prestadas por terceiros. Impossibilidade em relação aos credores que não anuíram expressamente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, (TJSP; Agravo de Instrumento 2167644-02.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Deságio de 60%, carência de 24 meses e parcelamento em 12 anos são medidas necessárias ao

¹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. [\[Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\]](#). [\[Vigência\]](#)

² Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidente de trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

soerguimento da empresa, devidamente aprovadas pela maioria dos credores. Precedentes. Juros de mora. Inaplicabilidade do art. 406 do CC. Soberania dos credores. **Atualização monetária. TR. Substituição pela tabela prática deste E. Tribunal já determinada na instância de origem.** Correção a partir da data do pedido de soerguimento. Precedentes. Liberação de garantias fidejussórias prestadas por terceiros. Impossibilidade em relação aos credores que não anuíram expressamente. Precedente do C. STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164025-64.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Desta maneira, a Administradora Judicial sugere a substituição da TR pela Tabela Prática do TJSP, como índice de atualização monetária de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, por ser a prática deste Tribunal de Justiça.

No que diz respeito a criação de subclasses (credores parceiros), considerando que a Recuperanda adotou critérios objetivos para diferenciá-los, esta Administradora Judicial acredita que não houve qualquer violação ao princípio da *par conditio creditorum* (art. 126, da Lei nº 11.101/05).

Tais disposições do PRJ encontram respaldo no parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 11.101/05³ e na jurisprudência.

³ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. [\[Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\]](#). [\[Vigência\]](#)

Por fim, há um trecho escrito na primeira versão do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, na parte V do PRJ, fls. 1349/1350, e que não foi reproduzido nos aditivos seguintes. Trata-se da seguinte previsão:

“As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor de créditos constantes do Rol de Credores e na capacidade de geração de caixa da empresa, e qualquer diferença entre o Edital de Relação de Credores de 09 de novembro de 2020 e o Quadro Geral de Credores finalmente homologado, inclusive por meio de alteração, inclusão ou reclassificação de créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previstos neste Plano e nem o valor total a ser distribuído entre os Credores. Não haverá em hipótese alguma, majoração do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se as normas, termos e condições previstas no presente Plano.”

Tendo em conta que esse trecho não foi expressamente revogado, mas está em conflito com outras disposições do plano, por segurança, é importante afastar a sua vigência expressamente. Isso porque, trata-se de uma verdadeira cláusula de rateio, que não convive com as demais disposições que tratam dos pagamentos dos credores.

Portanto, sobre esse trecho, é relevante deixar declarado que não segue vigente, para que não permita alterações futuras nas expectativas de recebimentos dos credores.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Administradora Judicial, respeitosamente, por seus representantes, submete as conclusões deste relatório, oriundas das análises empreendidas nas informações e documentos que foram fornecidos pela gestão da Recuperanda, ao MM. Juízo, aos credores e demais interessados.

São Paulo, 1 de abril de 2022.

GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA